



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 20 de dezembro de 2021.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 287/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que *“Ficam obrigados os outdoors digitais da Cidade de Cabo Frio informar, diuturnamente, os locais de vacinação com dia, hora e idade, os locais de testes disponíveis para COVID-19, assim como, outras informações pertinentes”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 287/2021

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “*Ficam obrigados os outdoors digitais da Cidade de Cabo Frio informar, diuturnamente, os locais de vacinação com dia, hora e idade, os locais de testes disponíveis para COVID-19, assim como, outras informações pertinentes*”.

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, pelos motivos adiante expostos.

A propositura se coaduna com as políticas públicas que tem sido adotadas pelo Poder Executivo para enfatizar a população a importância da vacinação contra a COVID-19, de modo que outra não poderia ser a deliberação senão o seu acolhimento, à exceção do disposto no art. 3º do texto aprovado, *in verbis*:

“Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 10 (dez) dias, após sua publicação.”

Verifica-se que o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta ao princípio da autonomia administrativa.

O art. 3º da propositura diverge do ordenamento constitucional vigente no ponto em que fixa prazo para a regulamentação da lei, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84, IV), cujo exercício não pode ser coarctado pelo Legislador, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, como se colhe da jurisprudência do Pretório Excelso (ADI nº 3394 e ADI nº 3512).

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito